



## TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E CPL  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 01/2020 – SEINFRA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL PARA O MUNICÍPIO DO TIANGUÁ-CE.

### I – PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina o item 6.7.3 do edital, sendo:

*6.7.3. A impugnação perante a C.P.L, por terceiros não licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o quinto dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior, devendo a C.P.L julgar e responder em até 03 (três) dias úteis.*



Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

*6.7.3. A impugnação perante a C.P.L, por terceiros não licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o quinto dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior, devendo a C.P.L julgar e responder em até 03 (três) dias úteis.  
**(GRIFO E NETGRITO NOSSO).***

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **15 de abril de 2020, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **07 de abril 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## **II – DOS FATOS**

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **O PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA** encontra-se desprovido de informações técnicas necessários a composição e formulação da proposta de preços por parte do licitante.

Em suma, insurgiu-se a impugnante quanto aos seguintes apontamentos e o observações:





- a) Ausência de engenheiro agrônomo na composição dos preços;
- b) Divergências na planilha orçamentária e projeto básico;
  - a. Quantidade de motoristas;
  - b. Valor do vale refeição com valor divergente da Convenção Coletiva da categoria;
  - c. Salário do encarregado de turma com valor divergente da Convenção Coletiva da categoria;
- c) Quantidades de insumos não suficientes pelo número de agentes;

Ressalta a impugnante que os equívocos acima apresentados impactam diretamente no valor final do orçamento.

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto o prazo iniciais.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### **III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO**

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”*

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Comissão, a saber, o Projeto



básico de Engenharia da **Secretaria de Infraestrutura** do município de TIANGUÁ-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

*Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)*

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

*Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)*

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao projeto básico, sendo: planilhas, orçamentos e composições, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentram na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o projeto básico de engenharia conteria vícios e divergências de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do projeto básico de engenharia, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **Secretaria de Infraestrutura**, posto que esta se intitula como responsável do processo e conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 08 de abril de 2020 a dita irresignação à Secretaria de origem, tanto para conhecimento como também para a manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:



### PARECER TÉCNICO

Neste Parecer Técnico, iremos elucidar as divergências, que foram apresentadas no recurso de impugnação do Edital, Concorrência pública Nº 01/202 Seinfra/Tianguá-CE. Sendo;

#### **I. DA NÃO PREVISÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.**

Nas especificações técnicas, estão previstos os técnicos Engenheiro Civil, Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental, e há a previsão de um Engenheiro Agrônomo, ou seja, há previsão de contratação de dois Engenheiros, conforme previsto na planilha de composição de custos, dessa forma não há que se falar em despesa não prevista na planilha de custos, ao contrário do que alega a impugnante existe a previsão de contratação de dois Engenheiros, pois as atribuições se completam.

“EMENTA: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de “Vista”. Aprovado. **DECISÃO:** O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de “Vista”, exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao Dossiê em epígrafe, que trata de consultas do Crea-PR solicitando esclarecimentos de quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores #29c051dc-b9a5-4ef5-b7d0-b1dbf5f7b519 Rua Euclides Onofre de Souza, 254 – 1º andar - Sapiranga- CEP: 60.833-252 – Fortaleza-CE +55 85 3063.0858 - atendimento@gaudenosantiago.adv.br - www.gaudenosantiago.com.br localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana e do Crea-ES indagando quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores; **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de “Vista”, apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o **Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal**, com a co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo **ANTÔNIO ROQUE DECHEN**. Presentes os senhores Conselheiros Federais **ANTÔNIO BARBOSA TELES, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA**





VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER LOGATTI FILHO Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.316, DECISÃO Nº : PL-0294/2003 PROTOCOLOS Nº : CF-1481/2000, CF-1482/2000, CF3849/2000 e CF-0771/2002 (Dossiê), INTERESSADOS : CreaPR e Crea-ES”.

**2. No item 2 da Planilha Orçamentária, encontrada às fls. 764 do Edital, há a indicação de dois motoristas. Contudo, o Projeto Básico aponta a necessidade de 9 motoristas.**

#### **4.0 FROTAS DE VEICULOS E MÁQUINAS**

A frota será composta de 05 caminhões compactadores com capacidade de 15 m<sup>3</sup>, 02 caminhões tipo basculante (caçamba) com capacidade 12 m<sup>3</sup>, 02 caminhões de carroceria de madeira com grades laterais e abertas com capacidade de 12 m<sup>3</sup>, 01 retroescavadeira de pneus traçada capacidade 310L, 02 veículos de passeio potência de 78cv 1.0, 03 motocicletas de 150cv, todas as despesas correntes (**motorista, combustível, lubrificante e manutenção**) serão por conta da contratada, não havendo limites de quilometragem ou número de viagens, não será admitido a ausência de qual quer um dos veículos, havendo a falta deverá ser colocado um veículo para suprir a falta. Os veículos e máquina, 07 anos de uso, inspecionados pelo DEMUTRAN/TIANGUÁ.

No caso dos motoristas, previsto na planilha orçamentaria, são motoristas extras caso a Seinfra/Tianguá, disponibilize, alguns veículos de apoio, então já ficará a cargo do órgão a liberação da contratação dos funcionários.

**3. Veja-se, ainda que no item 9 da Planilha Orçamentária o Auxílio Alimentação não contempla o Vale Refeição no valor de R\$ 18,83 (dezoito reais e oitenta e três centavos) por pessoa por dia, em 26 dias, totalizando a quantia de R\$ 65.114,14/mês, conforme determinado na Convenção Coletiva da categoria:**

Está contemplado na planilha orçamentarias, para todos os funcionários e Terceirizados, os benefícios de lanche e auxílio alimentação bem com EPI'S e Fardamento, as composições dos itens, lanche e auxílio alimentação, são composições próprias, os lanches e auxílio alimentação, são compostos de itens usuais do cardápio local. Os preços foram cotados no comercio local.

Já em relação ao vale alimentação, não foi previsto, salientado que o preço médio da refeição no município é de R\$ 10,00(dez reais), poderá ser motivo de aditivo ao contrato.

**4. Quanto aos demais questionamentos, referentes a quantidades de equipamentos, materiais e EPI's, divergentes no projeto básico, prevalece a planilha orçamentaria, uma vez que, a divergência é só do orçamento e projeto básico, salientado que as quantidades estão de acordo com a composição dos serviços.**

#### **5. Conclusão;**

Concluimos que os questionamentos não interferem no valor do custo do serviço e que é improcedente a querela.

Observamos que todas as argumentações pautadas na impugnação da licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e





normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital.

Desta feita, conforme o exposto no parecer técnico da **Secretaria de Infraestrutura**, observamos que, embora existam supostas divergências técnicas da formulação do projeto de engenharias, contudo, estas foram devidamente saneadas e ou esclarecidas via as explanações apresentadas na peça do setor técnico competente, de modo que, o projeto básico de engenharia constante dos autos, do modo como se encontra, possui todas as condições de balizar e nortear a correta formulação de propostas de preços e orçamentos dos possíveis interessados a participação do certame.

Tanto é que, tal insurgência foi à única apresentada até então, ou seja, no universo de possíveis potenciais competidores e interessados na participação da demanda, especialmente pelo vulto do objeto, o que para este impugnante pode se ter vislumbrando como alguma divergência, para estes demais, todos os termos foram perfeitamente entendidos e acatados do modo como se encontram em edital.

Outrossim, é sabido que a empresa impugnante é a atual contratada no município, ora executando os mesmos serviços almejados pela administração com a condução deste novo certame e, em decorrência de insucessos no processo anteriormente publicado e republicado, seja por questão de impugnações ou de reformulação de textos do edital e de projeto de engenharia, tal empresa, sagrou-se como beneficiária, haja vista a prorrogação contratual que, por duas vezes teve de ser realizada, haja vista a necessidade da continuidade dos serviços de limpeza pública haja vista sua essencialidade.

Neste mister observa-se que, embora existam os argumentos apresentados sobre supostas divergências no projeto básico, todavia, é de total interesse da empresa impugnante que a presente demanda não se realize, deste modo, para que se seja perpetuada a situação atual mediante a confecção de outros aditivos.

Dessarte, é sabido que, em razão do princípio da autotutela, a qualquer momento a Administração Pública pode rever seus atos quando estes estão passíveis de nulidade, o que se demonstra que o município não está sendo negligente contra qualquer insurgência técnica, pelo contrário, tanto é que se dispôs a esclarece-las.

Por fim, observamos que a Lei de Licitações e os instrumentos correlatos disponibilizam uma série de mecanismos capazes de suprir ou sanear qualquer divergência técnica, mesmo que em instantes superiores a contratação, tais como: aditivos, apostilamentos, ajustes e etc.



Logo, nenhum termo é obsoleto de forma plena, em especial quando se observa qualquer apontamento em desacordo para com as necessidades da Administração Municipal e em consonância com o princípio da legalidade.

Dessarte, para que não haja qualquer temor nesse sentido, a Secretaria de Infraestrutura está munida das faculdades que, por ventura, se façam precisas de modo delinear a perfeita execução dos serviços.

#### **IV – DA DECISÃO**

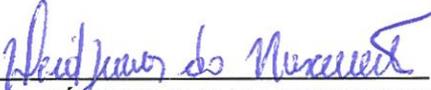
Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo ou prejuízos na formulação de proposta de preços por qualquer interessado e, ainda, por consideramos que as divergências suscitadas não prejudicam ou ferem a continuidade do certame, entendemos que não há necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação realizada pela empresa **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento e tempestividade da peça, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Infraestrutura, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

TIANGUÁ-CE, 14 DE ABRIL DE 2020.

  
**DEID JÚNIOR DO NASCIMENTO**  
**PRESIDENTE DA C.P.L**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**



DESPACHO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020 - SEINFRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL PARA O MUNICÍPIO DO TIANGUÁ-CE.**

O secretário de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e nas obrigações impostas pelo art. 41 e art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento da Impugnação acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que fundamentada em Parecer Técnico do Setor de Engenharia decidiu NEGAR PROVIMENTO a impugnação interposta pela empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, mantendo inalterados os termos editalícios, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento a licitação em andamento, mantendo inclusive a data para realização da licitação.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão de Licitações.

Tianguá-Ce, 14 de Abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES**  
Secretária Municipal de Infraestrutura



PREFEITURA TIANGUÁ &lt;licitacaocplt@gmail.com&gt;

---

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

1 mensagem

---

**PREFEITURA TIANGUÁ** <licitacaocplt@gmail.com>  
Para: mxmsolucoesambientais@gmail.com

14 de abril de 2020 16:38

SEGUE EM ANEXO A RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

ATENCIOSAMENTE CPL TIANGUÁ-CE.



---

**2 anexos****PARECER TÉCNICO.pdf**  
2168K**TERMO DE JULGAMENTO.pdf**  
5744K